

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0002529/2019

Req:	KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	
CPF/CNPJ:	04.349.680/0001-04	Número Único: 43B.7FR.624-20
Endereço:	Rua RUA ARGENTINA Nº 33 Bloco ANEXO -	
Município:	Canoas - RS	Bairro: SÃO LUIZ
Telefone:	(51) 3477-6926	Celular:
E-mail:		

Solicitação/Súmula:
SOLICITA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 109/2019, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Protocolado por: Susane Fernandes dos Santos Data: 19/08/19 15:01
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
(Protocolado por)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO/RS
ILMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2019

PROTOCOLO
Nº 2529 FLS. Nº 02

A empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede à Rua Argentina, nº 33, anexo B, Bairro São Luis, na cidade de Canoas/RS, inscrita no CNPJ nº 04.349.680/0001-04, **Representante Autorizado Randon**, vem respeitosamente requerer a V. Sa., com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar impugnação perante o ato convocatório pelas razões a seguir apresentadas.

1. DO OBJETO

É objeto deste instrumento a aquisição de 03 (três) retroscavadeiras para o Município de São Jerônimo, tudo conforme descrição e especificações abaixo:

“RETROESCAVADEIRA NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO 2019 OU MAIS RECENTE;

- 1- MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 95HP;
- 2- FABRICAÇÃO NACIONAL, QUE ATENDA ÀS ESPECIFICAÇÕES DA CONAMA E AS NORMAS DE EMISSÕES DE POLUENTES TIER 3;
- 3-TRAÇÃO 4X4,
- 4- CAPÔ BASCULANTE COM AMORTECEDOR;
- 5- PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 7.000KG;
- 6- CABINE FECHADA;
- 7- EQUIPADA COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO DE FÁBRICA;



- 8- TRANSMISSÃO COM 04 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ;
- 9- CHASSI MONOBLOCO;
- 10- TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 150 LITROS;
- 11- CAÇAMBA FRONTAL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,00 M³;**
- 12- ALCANCE DE CARREGAMENTO DA LANÇA TRASEIRA DE NO MÍNIMO 1,35m E ALCANCE A PARTIR DO GIRO DO PINO DE NO MÍNIMO 5,4M;
- 13- PNEUS TRASEIROS MÍNIMOS 16,9 X 24,10 LONAS;
- 14- EQUIPADA COM UM PNEU DIANTEIRO DE ESTEPE E UMA CONCHA EXTRA DE 18”;
- 15- GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES;
- 16- DEVERÁ POSSUIR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE E QUE É REPRESENTANTE AUTORIZADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, TANTO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMO PARA COMERCIALIZAR O EQUIPAMENTO.
- 17- EMPLACADA EM NOME DO MUNICÍPIO.
- 18- APRESENTAR CATÁLOGO DA MÁQUINA OU ESPECIFICAÇÕES DO SITE DO FABRICANTE.”.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** tem interesse em participar da licitação para aquisição de 03 (três) Retroescavadeiras novas para o Município de São Jerônimo, porém, ao exigir no objeto acima descrito: **CAÇAMBA FRONTAL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,00 M³**, a licitação restringe a participação de diversas empresas.

O Município de São Jerônimo **infringe** a legislação vigente e prejudica a competitividade do certame, eliminando a participação de várias empresas, como é o caso da empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, representante da retroescavadeira marca RANON.



**2.1 DOS MOTIVOS RELEVANTES QUE NECESSARIAMENTE CULMINAM
NA REFORMA DO EDITAL:**

PROTOCOLO
Nº 2529 P.S. Nº 04

Do exame minucioso do Edital, denota-se que inobstante o órgão licitante ter se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à bens do segmento de maquinário pesado, **foi inserido no rol de especificações técnicas, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93.**

Neste íterim, cumpre desde já destacar, que caso não revisto e consequentemente retificado alusivas exigências (abaixo relacionadas), irrefutavelmente ocorrerá o cerceamento ao direito de participação não apenas da ora impugnante, mas igualmente, de inúmeras outras empresas interessadas, em flagrante detrimento aos interesses da Administração Pública.

Ocorre que o edital no que tange ao objeto (descritivo), está infringindo o Art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, onde normatiza o seguinte:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
§ 1º - É vedado aos agentes públicos:
I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”***

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa.



O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

PROTOCOLO
Nº 2529-1/15. Nº 05

No § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Em que pesem as justificativas da Vossa Prefeitura a respeito da finalidade útil da presente cláusula, é necessário reconhecer que tais exigências limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao edital, porque não permitir que todos possam ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço? O que se pleiteia aqui é que a Administração revise o edital de licitação para que se faça constar apenas as características mínimas necessárias da retroescavadeira.

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei n 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a **necessidade de**



KOMAK
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).(Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

PROTÓCOLO
Nº 2529/15. Nº 06

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este "mínimo" no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008)

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto,

R



é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

PROTÓCOLO
Nº 2529/ELS. Nº 03

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa Randon é um fabricante no Estado do Rio Grande do Sul, com sua qualidade reconhecida em todo o Brasil, inclusive no exterior, porém está impedida de participar desta licitação.

Desta forma ficam lesados os princípios da Competitividade, da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade elencados no Artigo 3º da lei 8666/93.

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados”. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. COMPRA DE RETROESCAVADEIRA. CARACTERÍSTICAS. RAZÕES TÉCNICAS A JUSTIFICAR A ESCOLHA. É proibido à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93. Hipótese em que, em princípio, há razões técnicas a justificar a escolha de retroescavadeira com características específicas. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70019391937, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/07/2007)

PROTOCOLO
Nº 2529 P.S. Nº 08

Diante do exposto, é óbvio que tais exigências tem por efeito inevitável de eliminar do Certame a impugnante, empresas altamente capacitadas, inclusive com fabrica no Estado do Rio Grande do Sul, e peculiaridades técnicas intrínsecas a está disputa venha a eliminar uma empresa, representante da marca RANDON, altamente capacitada em participar do processo Licitatório supra, da qual é inaceitável.

3. DOS PEDIDOS

A empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, requer, pelos motivos acima expostos, em que não havendo justificativas técnicas para tal exigência no descritivo do objeto citado, que a Administração do Município de São Jerônimo/RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada e seja corrigida a característica ora impugnada do edital, a fim de não serem lesados os princípios Constitucionais e as descrições do Artigo 3º da lei de licitações e suas alterações:

- a) Alterando o descritivo da caçamba frontal com capacidade mínima de 1,00 m³ para caçamba frontal com capacidade mínima de 1m coroad, a fim de adequar o abjeto solicitado no edital convocatório também a Retroescavadeira Randon.

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao Município de São Jerônimo/RS, muito pelo contrário, pois irá aumentar o numero de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação em vigor.

Caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais, técnico, econômicos, que embasaram a decisão, bem como, seja encaminhado ao superior hierárquico para parecer.



PROTÓCOLO
Nº 2529 FIS. Nº 09

Além disso, em caso de indeferimento da presente impugnação, serve esta petição de notificação de que a nossa empresa buscará por meios judiciais sanar as irregularidades ora apontadas no edital de Pregão Presencial nº 090/2019.

Dessa forma, requer-se que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Canoas, 19 de agosto de 2019.

KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

04.349.680/0001-04

**KOMAK MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA.**

**RUA ARGENTINA, Nº 33
SÃO LUIS - CEP 92240-020**

CANOAS/RS